



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:1 de 1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Certifico que o tema objeto dos autos do processo de n° **2256/2025-INCORP.VANTAGEM-SSP** foi julgado na Ducentésima Quinquagésima Sétima Reunião Ordinária do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, realizada em 26 de março de 2026, sendo a síntese do julgamento: "**Por unanimidade (Cons. Cristiane Todeschini, Cons. Carlos Pinna Júnior, Cons. Vladimir Macedo e Gilvanete Losilla, restando impedida de atuar no presente feito a conselheira Lícia Maria Alcântara, nos termos do artigo 11, §1º, do Regimento Interno do CONSUP) nos termos do voto da relatora, foi conhecido e desprovido o recurso hierárquico, para ratificar integralmente o entendimento consignado no Parecer n° 7643/2025-CCVASP/PGE, mantido pelo Parecer n° 7684/2025-CCVASP/PGE, mantendo-se o indeferimento do pleito formulado pela recorrente.**"

Em, 26 de março de 2026.

Gilvanete Barbosa Losilla

Secretária do Conselho Superior

Aracaju, 1 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: IXOY-XCKU-0TUO-G7BG



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 01/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- GILVANETE BARBOSA LOSILLA ***58790*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 01/04/2026 09:47:50 (Docflow)

PROCESSO N°: 2256/2025-INCORP.VANTAGEM-SSP

ASSUNTO: Requerimento de reintegração de rubrica VPNI de incorporação de cargo em comissão/função comissionada, com pagamento de retroativos.

INTERESSADA: Maria Socorro Carvalho Moura Sá

EMENTA. DIREITO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. DELEGADA DE POLÍCIA. REINCLUSÃO DE VPNI DECORRENTE DE INCORPORAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. REGIME DE SUBSÍDIO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DE SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM APÓS A MUDANÇA PARA O SUBSÍDIO. MODULAÇÃO DE EFEITOS INAPLICÁVEL AO CASO CONCRETO. RECURSO DESPROVIDO.

VOTO

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso hierárquico submetido à apreciação



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:2 de 8

deste Conselho Superior, em processo instaurado a partir de requerimento administrativo formulado por Maria Socorro Carvalho Moura Sá, ocupante do cargo de Delegada de Polícia, por meio do qual pretende o restabelecimento, em sua folha de pagamento, da rubrica "VPNI-Incorporação de CC/FC", no valor apontado de R\$ 1.094,92, bem como o pagamento de retroativos desde novembro de 2017.

O pleito foi inicialmente examinado no Parecer n° 7643/2025-CCVASP/PGE, que opinou pelo indeferimento do pedido. Naquele opinamento, assentou-se, em síntese, que a pretensão encontrava óbice, de um lado, na prescrição do fundo de direito, por se tratar de insurgência contra supressão de vantagem decorrente de alteração normativa e remuneratória reputada ato único de efeito concreto; e, de outro, na orientação posteriormente fixada por este Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, nas 232ª e 237ª Reuniões Ordinárias, segundo a qual não há direito adquirido à manutenção do regime jurídico remuneratório anterior, nem possibilidade de subsistência autônoma da vantagem incorporada após a submissão da carreira ao regime de subsídio, ressalvada, apenas, a modulação ali expressamente estabelecida. O parecer foi aprovado pelo Despacho n° 3611/2025-PGE.

Irresignada, a interessada apresentou Pedido de Reconsideração, tendo sido lavrado o Parecer n° 7684/2025-CCVASP/PGE, que manteve, por seus próprios fundamentos, a conclusão pelo indeferimento, tendo sido aprovado pelo Despacho n° 3763/2025-PGE.

Na sequência, em razão da natureza recursal da insurgência, o Procurador-Geral do Estado recebeu o recurso para análise e julgamento, determinando a remessa dos autos à Secretaria do Conselho Superior da Advocacia-Geral do Estado, na forma do art. 9º,

IX, da LC nº 27/1996.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia devolvida a este Conselho cinge-se a verificar se subsiste, em favor da recorrente, direito ao restabelecimento da rubrica "**VPNI-Incorporação CC/FC**", bem como ao pagamento retroativo de valores desde novembro de 2017, a despeito da superveniência do regime de **subsídio** aplicável à carreira de Delegado de Polícia e do entendimento uniformizador posteriormente firmado por este colegiado.

A meu sentir, a resposta há de ser **negativa**.

O primeiro ponto a ser enfrentado diz respeito à **natureza da prescrição incidente**. E, nesse aspecto, assiste inteira razão aos pareceres recorridos que afastaram a tese de trato sucessivo e reconhecerem a prescrição do fundo de direito.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:4 de 8

Com efeito, a hipótese não versa sobre inadimplemento de prestação periódica de obrigação ainda subsistente no ordenamento, mas, sim, sobre **impugnação à própria supressão da rubrica**, ocorrida em decorrência da alteração do regime jurídico-remuneratório da carreira. Nessa linha, a lesão alegada não se renova mês a mês; ao contrário, ela se origina de um fato jurídico certo e determinado, qual seja, a exclusão da parcela em razão da nova disciplina normativa. O que se protraí no tempo são apenas os efeitos financeiros do ato supressivo, e não o ato em si, razão pela qual não incide a lógica da Súmula 85 do STJ, mas sim a **prescrição quinquenal do fundo de direito**, nos termos do Decreto n° 20.910/1932.

No caso concreto, a recorrente somente formulou seu requerimento administrativo em **11/11/2025**, buscando a recomposição de parcela que afirma indevidamente suprimida desde **novembro de 2017**, sem que haja, nos autos, notícia de causa interruptiva ou suspensiva apta a impedir a consumação da prescrição. Desse modo, o lapso temporal superior a cinco anos entre o marco da supressão e o manejo da pretensão administrativa conduz, de forma inevitável, ao reconhecimento da **prescrição do fundo de direito**.

A orientação jurisprudencial é pacífica no mesmo sentido, vejamos:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ADICIONAL DE IRRADIAÇÃO IONIZANTE. SUPRESSÃO. ATO ÚNICO DE EFEITOS CONCRETOS. OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DO FUNDO



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:5 de 8

DE DIREITO. 1. O acórdão recorrido, ao afastar o reconhecimento da prescrição do próprio fundo de direito, foi proferido em dissonância com a jurisprudência do STJ, segundo a qual "o ato de supressão de gratificação na remuneração de servidor público configura ato único de efeitos concretos, ocorrendo a prescrição de fundo de direito da pretensão, inaplicável a Súmula 85/STJ." (AgInt na AR n. 5.197/MG, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022). 2. Agravo interno não provido.

(STJ - AgInt no AREsp: 2139946 SP 2022/0162180-9, Data de Julgamento: 13/02/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/02/2023)

Superado esse ponto – que, por si só, já bastaria ao desacolhimento do recurso –, cumpre registrar que o mérito material da pretensão tampouco comporta acolhimento. É que este **Conselho Superior**, ao apreciar a matéria nas 232^a e 237^a Reuniões Ordinárias, firmou compreensão no sentido da **ausência de direito a regime jurídico único do servidor** e da **impossibilidade de sobrevivência de vantagem incorporada após a mudança para o regime do subsídio**.

A orientação colegiada deixou assentado, ainda, que a legislação infraconstitucional não tem o condão de modificar a própria natureza jurídica da VPNI para convertê-la em parcela imune à lógica do subsídio. Sabe-se que o subsídio constitui **parcela única**, incompatível, em regra, com a agregação de outras espécies remuneratórias estranhas às exceções normativamente admitidas.



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:6 de 8

Ademais, a carreira de Delegado de Polícia foi submetida à remuneração por subsídio por lei estadual específica - **Lei estadual n° 7.870/2014**.

Nesse contexto, embora os autos revelem precedente administrativo anterior favorável ao restabelecimento da VPNI, consubstanciado no Despacho Motivado n° 5177/2021, tal orientação restou superada pela deliberação posterior deste Conselho, que uniformizou a matéria e, com fundamento no art. 24 da LINDB, **modulou os efeitos da nova compreensão** para resguardar apenas os processos que já se encontravam em apreciação no CSAGE ou na CCVASP em **29/02/2024**, hipótese que não alcança requerimentos protocolados posteriormente.

E é precisamente nesse ponto que a pretensão recursal esbarra em obstáculo intransponível. Conforme expressamente consignado nos pareceres recorridos, **não há, nos autos, qualquer informação de que a recorrente possuísse requerimento pendente de apreciação no âmbito do CSAGE ou da CCVASP em 29/02/2024**. Ao contrário, o que consta do processo é que o pleito ora examinado somente foi formalizado em **11/11/2025**.

Logo, a situação jurídica da recorrente não se enquadra na ressalva estabelecida pela modulação, submetendo-se, por inteiro, ao novo entendimento firmado por este Conselho.

Assim, examinados em conjunto os elementos constantes



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:7 de 8

dos autos, entendo que não há razão jurídica para afastar as conclusões do **Parecer n° 7643/2025-CCVASP/PGE** e do **Parecer n° 7684/2025-CCVASP/PGE**. A pretensão recursal esbarra, simultaneamente, em dois fundamentos autônomos e convergentes: **a prescrição do fundo de direito**, em razão da natureza de ato único da supressão impugnada, e a **inviabilidade material do pedido** à luz da orientação uniformizada deste Conselho, cuja modulação não alcança a situação da recorrente.

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, **voto pelo conhecimento e desprovisionamento do recurso hierárquico, para ratificar integralmente o entendimento consignado no Parecer n° 7643/2025-CCVASP/PGE, mantido pelo Parecer n° 7684/2025-CCVASP/PGE, mantendo-se o indeferimento do pleito formulado pela recorrente.**

É como voto.

Aracaju, 25 de março de 2026.

Cristiane Todeschini



SERGIPE
GOVERNO DO ESTADO
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Página:8 de 8

Conselheira

Aracaju, 7 de abril de 2026

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocs Sergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: YBUI-KG4U-1FMC-Z35R



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 07/04/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- CRISTIANE TODESCHINI ***61094*** CONSELHO SUPERIOR DA ADVOCACIA GERAL DO ESTADO - PGE Procuradoria Geral do Estado 07/04/2026 10:22:15 (Docflow)